

## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades benfeitorias certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades benfeitorias certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem o bem, desde que quitados.

**Art. 3º** Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei as obras de arte e os adornos sumptuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que o guarneçam e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto no **caput** deste artigo.

**Art. 4º** A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido:

I – para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive daquela contraída para sua aquisição;

II – para execução de garantia real;

III – em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal